

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 12510
Folha N° 27/16
Outros

À Secretaria Municipal de Administração

Sr. Secretário.

Trata-se o presente do processo licitatório 12510/2017, Concorrência Pública 001/2018 cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção do sistema de iluminação pública.

Por ocasião da Concorrência pública nº 001/2018, esta atualmente na fase de habilitação, vimos pelo presente encaminhar os autos do processo, onde se encontra o resultado proferido pela comissão de licitação referente à aludida fase, bem como os recursos e contrarrazões impetrados pelas participantes. Destarte, demonstra-se a seguir relatório resumido sintetizando os fatos alvo das queixas proferidas.

DO RESULTADO PARCIAL

Do certame, na data consignada em edital para sua realização, foram recepcionados pela comissão de licitação os invólucros devidamente selados onde se encontravam separadamente a documentação de habilitação e proposta de preços.

Em cumprimento aos protocolos instituídos pela lei de licitações, foram inicialmente abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação de cada empresa participante.

Após conferência da documentação apresentada, do juízo da condição habilitatória emanado da comissão de licitações, restaram inabilitadas as empresas ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos já encerrados em ata de reunião.

Decorrente do fato, a comissão concede, na forma da lei, prazo recursal de 05 dias para manifestação dos participantes.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Dada irrisignação do resultado inicialmente proferido, no decurso do prazo interpuseram recurso as empresas ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA, FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA CONSTRUÇÕES LTDA e HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.

Data a quantidade de recursos bem como a recorrência dos temas propostos, resolveu-se por bem agrupar as queixas por temas específicos de modo a facilitar o conhecimento e julgamento. Assim, temos a seguir o agrupamento dos atos e fatos ora combatidos:

TEMA 01 - AUSÊNCIA DE ALVARÁ AUTENTICADO OU ALVARÁ VENCIDO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

Handwritten marks:
A
[Signature]
Q

POSTO: 08110
PROJETO: 12 5110
PLANO Nº 2817
DATA: 11/11/17

TEMA 02 – AUSÊNCIA DE CAT COMPATÍVEL COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

TEMA 03 – APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA COM PROFISSIONAL NÃO COMPETENTE / CAT NÃO APRESENTA PROFISSIONAL NA ÁREA COMPETENTE

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME

TEMA 04 – AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL NO CONTRATO SOCIAL/CARTÃO CNPJ

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

TEMA 05 – CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO SEM CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA

ALVEJADOS: WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

TEMA 06 – DIMENSIONAMENTO DA CAT APRESENTADA INSUFICIENTE FRENTE A LICITAÇÃO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

TEMA 07 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRF FGTS

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA

ALVEJADOS: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

TEMA 08 – REGISTRO CREA PESSOA JURÍDICA COM DADOS DESATUALIZADOS

APONTADO POR: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME; GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA

all

M

Handwritten signature

Handwritten mark

PROSPA - SENAD	
Proc. Nº	12510
Folha Nº	2818
Assinatura	

TEMA 09 – AUSENCIA DE BALANÇO OU BALANÇO VENCIDO

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI; NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME; FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA

TEMA 10 – AUSENCIA DE OBJETO COMPATÍVEL CADASTRO MUNICIPAL

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

TEMA 11 – INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI; GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA

TEMA 12 – AUSENCIA DE DOCUMENTOS

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA

ALVEJADOS: JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI

DAS CONTRARRAZÕES

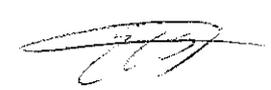
Interpuseram contrarrazões as empresas LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME e ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.

A empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS em sua peça, preliminarmente às razões ensejadoras quanto à inabilitação das demais concorrentes, a recorrente pugna pelo refazimento da decisão da comissão quanto à sua inabilitação em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Perante o FGTS. Alega equívoco da comissão vez que no ato habilitatório apresentara Certificado de Registro Cadastral, que pelas normas vigentes substituiria o documento faltante.

No tocante à empresa LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, findando o prazo para contrarrazões, interpõe razões contra os apontamentos oriundos das empresas FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA E HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA E ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA no que tange à queixa atinente a invalidade:

- do alvará de localização;
- de objeto de iluminação pública em suas CATS, não apresentação em seu quadro funcional, engenheiro electricista, demonstrando no entanto possuir engenheiro industrial eletrotécnico

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS


12510
2819
A

Dos temas propostos para reconsideração, encontram-se os de natureza eminentemente técnica no âmbito da área de engenharia. Com o fito de trazer maior legitimidade às ponderações, fora convidado engenheiro pertencente ao quadro do município a fim de trazer os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Na ordem supra demonstrada, a comissão tratou de forma aprofundada cada tema de forma a trazer clareza às questões apontadas como segue demonstrado:

TEMA 01 – AUSÊNCIA DE ALVARÁ AUTENTICADO OU ALVARÁ VENCIDO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

O item 9.3.2.2 assim dispõe:

9.3.2.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade, e compatível com o objeto da licitação. (Art 29, II da Lei Federal 8666/93);

Veç que as empresas apresentaram conjuntamente com o alvará suscitado o cadastro estadual, cumprindo portanto uma das alternativas, cujo código de autenticação encontra-se aposto na própria, na forma requerida no edital, a comissão não vislumbra óbices à manutenção das empresas na condição de habilitadas, não vendo pois motivo para refazimento da decisão. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 02 – AUSÊNCIA DE CAT COMPATÍVEL COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

Buscando opinamento técnico de profissional habilitado pertencente ao quadro da administração temos que no tocante à empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, resta consignado a atividade de manutenção corretiva em pontos de iluminação pública, tanto em seu Atestado de Capacidade Técnica como na Certidão de Acervo técnico. O fato de o serviço haver sido prestado a entidade privada não se faz relevante quanto à questão, eis que o texto legal admite atestados fornecidos por entes públicos ou privados e os serviços de fato guardam similaridade entre si

Já concernente à empresa LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME, muito embora se constate apresentação de CAT nº 45564/2019, constata-se também na própria certidão RESSALVA QUANTO AO NÃO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Destarte infere-se parcialmente **PROCEDENTE** recaído seu efeito sobre a empresa LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME.

nel
A
Q

12510
2820
P

TEMA 03 – APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA COM PROFISSIONAL NÃO COMPETENTE / CAT NÃO APRESENTA PROFISSIONAL NA ÁREA COMPETENTE

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME

Embasado pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 em seu art 8º, onde são listadas atividades relacionadas a ambos profissionais, a Comissão vislumbra convergência de atividades. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 04 – AUSENCIA DE CNAE COMPATÍVEL NO CONTRATO SOCIAL/CARTÃO CNPJ / CRPJ

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Segundo manifestação de técnico do quadro da administração, o apontamento é pertinente vez que de fato objeto compatível não se verifica nos instrumentos ora apontados, que além de contrariar o instrumento convocatório o fato constitui impeditivo à emissão de ART pelo órgão de classe. Destarte infere-se **PROCEDENTE** a alegação recaiando seus efeitos sobre a empresa WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

TEMA 05 – CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO SEM CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA

ALVEJADOS: WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Da verificação da referida certidão apresentada pelo alvejado, constata-se a negativa do fato relatado vez que de fato há claramente indicação do código de autenticação, a partir do qual a comissão pode sem maiores dificuldades confirmar a autenticidade do documento ora apresentado. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 06 – DIMENSIONAMENTO DA CAT APRESENTADA INSUFICIENTE FRENTE A LICITAÇÃO

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI

O edital não vem apresentar maiores especificidades neste quesito. Some-se o fato de que o termo de referencia não vem parametrizar adequadamente a questão. Com o fito de promover o maior número de participantes ao certame, esta administração considera adequadas prestações de serviços no âmbito das atividades relacionadas de iluminação pública. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 07 – AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRF FGTS

APONTADO POR: FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA

ALVEJADOS: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

el
M
S
Q

PMSPA - SEMAD	
Proc. Nº	12510
Folha Nº	2821
Rubr.	

Em suas contrarrazões, a recorrida alega equívoco na decisão haja vista que por sua vez fora apresentado o Certificado de Registro Cadastral cuja finalidade é a substituição da documentação exigida.

O edital regente do presente certame não apresenta clareza quanto à possibilidade de substituição de documentos ausentes dos envelopes pelo CRC na medida que este ultimamente não constitui exigência condicionante a habilitação.

Ocorre que todas as demais cumpriram fielmente os desígnios editalícios e eventual flexibilização poderá ser interpretado como afronta ao princípio da isonomia.

No que tange ao exercício do direito de ME EPP, ostentado pela recorrida, esta também deixa de cumprir seu principal mandamento atrelado à questão que é a apresentação do documento mesmo que dessa conste alguma restrição quando lhe seria concedido prazo para regularização.

Arriscando-se ao infrigimento dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e ainda o da isonomia (na situação em que todos apresentaram a certidão), a comissão mantém seu posicionamento. Destarte infere-se **PROCEDENTE** a alegação.

TEMA 08 – REGISTRO CREA PESSOA JURÍDICA COM DADOS DESATUALIZADOS

APONTADO POR: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS; ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME; GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA

Consideramos, que esse fato não poderia ensejar desclassificação, visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência 001/2018 limitou-se a exigir dos interessados, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão apresentada quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal, a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada para desclassificação, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

Tal entendimento encontra respaldo no **Acórdão TCU 352/2010**. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 09 – AUSENCIA DE BALANÇO OU BALANÇO VENCIDO

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

[Handwritten signatures and initials]

PMSPA - SEMAD	
Proc. Nº	12510
Folha Nº	28 de 2
Rubr.	

ALVEJADOS: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI; NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME; FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA

O critério habilitatório considerado para o presente tema é a disposição contida da Instrução normativa RFB nº 1.594 estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte" às empresas que realizam sua escrituração por meio do ECD, transmitidos através do SPED. A decisão proferida encontra-se ainda amparada pelo acórdão 2145/2017 – TCU PLENÁRIO DE 27/09/2017.

Entretanto, quando da verificação pertinente à empresa NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME, verifica-se que esta de fato não demonstra escrituração digital, agravado ainda pela não apresentação de balanço patrimonial, mas tão somente registros de movimentação diária, plano de contas e DRE. Em outras palavras, apresenta outros relatórios inclusive seu plano de contas, mas nenhum que evidencie objetivamente os totalizadores de seus ativos, passivos e patrimônio líquido.

Destarte infere-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a alegação conferindo-lhe pois legitimidade no tocante à empresa NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME e NÃO PROCEDENTE em relação às empresas FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA E ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI

TEMA 10 – AUSÊNCIA DE OBJETO COMPATÍVEL CADASTRO MUNICIPAL

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME; WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

O entendimento que prevalece quanto ao tema é que , é necessário que o licitante seja reconhecido perante seu município sede de forma que este último venha a exercer sobre o primeiro o dever de tributação. As alvejadas, de forma a comprovar tal reconhecimento, apresentaram cópia do alvará de funcionamento que traz em si o número de registro municipal atribuído às licitantes, cumprindo assim a finalidade precípua (tributação).

Há entendimento oriundo do TCU que o fato de o ramo de atividade da empresa não ser transcrito do cadastro de contribuinte municipal ou estadual é de menor importância visto que não é esta a fonte primária para se conhecer a compatibilidade da linha de fornecimento da empresa licitante com o objeto da licitação. A presente decisão encontra-se respaldada com base no TC 005.105/2015-3. Destarte infere-se IMPROCEDENTE a alegação oriunda das recorrentes

TEMA 11 – INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA; HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

ALVEJADOS: WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI; GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA

Os índices contábeis não constituem natureza declaratória. Logo não são validados em razão de se apresentarem de tal ou qual maneira. Em verdade, tais índices refletem o

21

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

PROVA DE RESPOSTA
12510
28/03

movimento natural das empresas e podem ser facilmente auferidos pela simples aplicação das fórmulas fornecidas em edital. Desta forma, qualquer empresa que apresente seu balanço em condições de ser avaliado poderá ter seus índices imediatamente verificados. Todos os índices foram avaliados de acordo com as formulas fornecidas e todos se enquadram na condição habilitatória. O erro apontado pela empresa HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA quanto á aplicação dos parâmetros apresenta erro de definição e, portanto, não se aplica à questão. Destarte infere-se **IMPROCEDENTE** a alegação.

TEMA 12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

APONTADO POR: ILUMISSUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA

ALVEJADOS: JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI

Qualquer debate promovido de modo a esgotar o tema mostra-se infrutífero vez que a alvejada não reúne minimamente qualquer condição de prosseguimento às fases posteriores do presente certame em razão de haver apresentado tão somente o contrato social, abstendo-se da apresentação dos demais documentos. Destarte infere-se **PROCEDENTE** a alegação.

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Dada a análise supra, juntados os fatos e documentação probatória, amparados pela jurisprudência, a Comissão De Licitação reforma seu posicionamento inicial do qual passa a opinar pela **INABILITAÇÃO** das empresas:

JL CARRETEIRO SERVIÇOS EIRELI;

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS;

NW PALUMA TRANSPORTADORA E CONSTRÇÃO CIVIL EIRELI ME;

LAGOS ADMINISTRADORA E SERVIÇOS EIRELI ME;

WPS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Por todo o exposto, segue o presente para análise e proferimento de decisão na condição de autoridade competente.

São Pedro da Aldeia, 14 de junho de 2019

Daniella Cruz
Daniella Cruz
PMSPA
Mat.:2743

Felipe

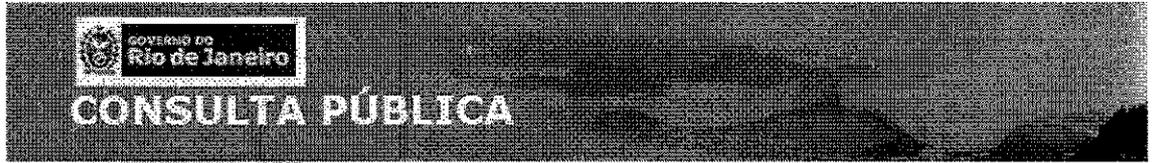
Felipe Novaes dos S. Fonseca
PMSPA
Matricula:30326

9/5
Eremildo Luiz de S. Junior
Chefe de Departamento
Mat.:31.048

Cristóvão
Cristóvão dos S. Medeiros
Diretor II
Matricula 31203

*1. De acordo com a manifestação da CPE.
2. Autorizo o prosseguimento do feito.
Em 25/06/19*

[Signature]
Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário de Administração



Portal Corporativo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dív

Confirmar Autenticidade de Certidão

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA

Nº do CNPJ: 27.035.485/0001-05

Código da Certidão: WQDJ.2110.2P11.0094

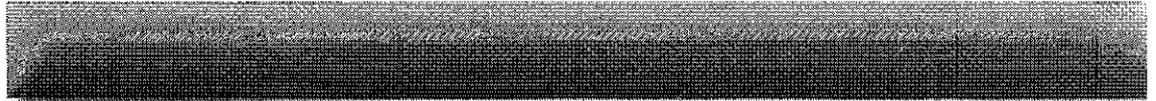
Data da Pesquisa Cadastral: 03/01/2019

Hora da Pesquisa cadastral: 08:20:00.1

Certidão Negativa pesquisada em 03/01/2019, com validade até 02/07/2019

OK

Tecnologia Proderj - Todos os direitos reservados



12510
2024
f

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-029.610/2009-1

Natureza: Representação.

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Representante: Consórcio Trends – CMC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais;

2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

“4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

4.8 Quanto às alegações de falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., também refutamos os argumentos apresentados pela Representante nesse sentido, levando em conta os seguintes fatos:

a – com relação à notícia, datada de 20/09/2009, de que o Sistema do Metrô do Cariri, citado nos atestados da supramencionada empresa, ainda não havia entrado em funcionamento, verifica-se, ante o teor do documento de fls. 200/201, que os trens, do tipo VLT já se encontravam, na realidade, prontos e em testes de velocidade, porém ainda não estavam em operação comercial, pois as oficinas de manutenção e as estações precisavam ser concluídas;

b – ainda no tocante ao Metrô de Cariri, deve ser ressaltado que, com a conclusão de três de suas estações, uma parte do sistema foi inaugurada em 1º de dezembro último (fls. 226/227); e
c – o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Ceará em 25/06/2006, referente à Certidão de Acervo Técnico n. 1.266/2009, de fls. 114/115, informa que a Bom Sinal, ‘...concluiu com sucesso, o projeto, a fabricação e comissionamento, e executa, no presente momento, a garantia e a assistência técnica solicitadas dos 2 Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs) ...’.

(...)

4.11 Por último, cabe registrar que também inexistente **periculum in mora** para a Administração, pois os documentos de fls. 230/235, obtidos mediante contato informal junto à CBTU, atestam que, na abertura dos envelopes com as propostas comerciais dos licitantes, verificada em 11/12/2009, foi escolhida a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., que apresentou o preço de R\$ 67.990.459,73 para o fornecimento dos serviços, enquanto a proposta do Consórcio Trends-CMC foi de R\$ 74.922.395,13.”

5. Com base na análise efetivada, a unidade técnica sugere as seguintes medidas (fl. 239):
- 5.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
 - 5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - 5.3. no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio;
 - 5.4. comunicar à CBTU e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e
 - 5.5. arquivar os presentes autos.
- É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cumprido conhecer como Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o expediente de fls. 01/09, enviado ao TCU pelo Consórcio Trends – CMC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Internacional n. 04/2009, instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, visando ao fornecimento de oito Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU/MAC.

2. A título ilustrativo, os VLTs são, como o próprio nome diz, sistemas para transporte de passageiros projetados e desenvolvidos para rodarem em trilhos, movidos a diesel ou a eletricidade. Esses veículos de locomoção constituem, há mais de uma década, uma grande solução encontrada por cidades da Europa e Ásia, principalmente, para desafogo do trânsito de pessoas em localidades que já possuem trilhos e que, por diversas razões, não suportariam intervenções urbanas maciças, como viadutos ou construção de vias pesadas (<http://www.tecnologiademateriais.com.br>).

3. No Brasil, os VLTs vêm sendo cogitados como solução urbana há poucos anos, a exemplo da iniciativa dessa natureza em andamento nesta Capital Federal. Atualmente, somente uma linha de VLT está em operação, unindo os centros urbanos das cidades de Juazeiro do Norte e Crato, no Ceará, e foi denominado Sistema do Cariri.

4. Conforme noticiado neste feito, a empresa Bom Sinal – Indústria e Comércio Ltda., sediada em Barbalha/CE, e o Consórcio Trends, ora representante, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, foram habilitados na Concorrência Internacional n. 04/2009, mas o aludido Consórcio requer ao TCU a suspensão do certame em causa.

11510
2222

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.

7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise.

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

11. Relativamente à qualificação técnica da aludida empresa, a 9ª Secex igualmente refuta os argumentos ofertados, mormente tendo em vista os resultados obtidos no Sistema de Cariri, citado nos atestados apresentados pela licitante, também referido no item 3 acima.

12. Importa ressaltar que este Tribunal já realizou auditoria na CBTU, no âmbito do Fiscobras 2009, abrangendo a Concorrência Internacional n. 001/2008 – Delic – AC/CBTU, cujo vencedor foi o consórcio formado pelas duas interessadas nestes autos, o atual Consórcio Trends, que se denominava Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., e a firma Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.. A licitação objeto da fiscalização era bastante similar ao certame ora em debate, pois se destinava ao fornecimento de sete VLTs para serem utilizados no sistema de trens urbanos da CBTU em Recife/PE, no trecho compreendido entre as estações de Cajueiro Seco e do Cabo, localizadas na Cidade de Cabo Santo Agostinho.

13. No respectivo processo (TC-007.799/2009-7), foram abordadas diversas questões relacionadas com a possível falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal para o fornecimento dos serviços licitados, inclusive no tocante à prestação de assistência técnica, não havendo sido apontadas irregularidades nesse sentido, como se verifica do Acórdão n. 1.772/2009 – Plenário.

Com essas considerações adicionais, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

12510
2009
LMARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-029.610/2009-1.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.
4. Representante: Consórcio Trends – CMC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;
- 9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-06/10-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
PresidenteMARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:



LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

12940
2030
M

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.173/2017-9

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Recorrente: Multi Soluções em Informática Ltda.
(08.454.128/0001-37).

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Francisco Alves de Souza (OAB/DF:
39.341).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMA PABX. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DISCRICIONARIEDADE LIMITADA DO GESTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO EXIGIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAUTELAR INDEFERIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 12), opostos pela Empresa Multi Soluções em Informática Ltda., contra o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário, que versou sobre representação com pedido de medida cautelar, relativa a possíveis irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Eletrônico 12/2017, promovido pela Fundação Nacional de Saúde e cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um sistema telefônico PABX marca ERICSON, modelo MD 110, versão MX-ONE, e em todos os aparelhos digitais ligados a esse aparelho, bem como do sistema de tarifação, com reposição de toda e qualquer peça e componentes necessários ao bom desempenho do equipamento”*.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU, a representação foi conhecida pelo mesmo Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário (peça 7).

3. Referido **decisum** indeferiu o requerimento da medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela representante, considerando a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida, bem como considerou a Representação parcialmente procedente, na forma da instrução técnica à peça 5, e determinou o arquivamento dos autos.

4. Alega o recorrente a existência de pontos omissos e obscuros na decisão embargada, inclusive para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria, tendo em vista que o acórdão, por demasiadamente reduzido, não deixou claro os motivos do conhecimento e da parcial procedência da Representação, não adentrando na discussão do mérito e olvidando a apreciação das questões postas pela representante.

5. Aduz que o ponto nodal omissos a ser esclarecido é a utilização indevida, pela Fundação Nacional de Saúde, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 787/07, que já havia sido



revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1.420/2013, alterando o prazo de apresentação do balanço patrimonial das empresas tributadas com base no lucro real ou presumido do último dia do mês de junho para o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano base da escrituração.

6. Indica conflito jurisprudencial desta Corte apontado na Representação e não analisado no Acórdão embargado, uma vez que viceja atualmente no TCU a posição adotada no Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, no sentido de que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para aquelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro de referência.

7. A embargante reconhece não haver entendimento consolidado neste Tribunal acerca do prazo para apresentação das referidas demonstrações, sem embargo de que a posição hodierna da Corte de Contas seria a de adotar a data de 30 de abril e não 30 de junho, previsto na IN RFB 1.420/2013 para envio dos demonstrativos ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), motivo pelo qual aponta omissão e obscuridade do Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário.

8. Requer o reconhecimento de justa causa a atrair efeitos modificativos aos presentes embargos, uma vez que, na esteira de jurisprudência de Tribunais Superiores (STF ED-RE 107.923-5, STJ Resp. 63.558-6/SP e outros), deve ser reconhecida a omissão adrede apontada, a exigir o reconhecimento dos efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

12510
2233

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, considerando que o embargante foi notificado da deliberação em 9/8/2017 e protocolou o recurso no dia 17/8/2017.

2. Como preliminar, destaco que os embargos de declaração prestam-se, em regra, a expungir da decisão embargada eventuais vícios da omissão, contradição ou obscuridade. No caso sob exame, a embargante busca reconsiderar decisão que indeferiu medida cautelar por ela suscitada, ao abrigo de que o acórdão combatido encontra-se eivado de omissão e obscuridade.

3. A embargante argui omissão na deliberação recorrida, o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário (peça 7), ao argumento de que a decisão limitou-se a conhecer a presente Representação, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente, não adentrando na discussão de seu mérito, deixando de apreciar todas as questões postas em sede de defesa.

4. Esclareço, preliminarmente, que a fundamentação do acórdão combatido está devidamente explicitada na instrução técnica que acompanhou o Ofício de comunicação do **decisum** enviado à embargante (peça 9). Referida proposta analisou e refutou adequadamente os dois tópicos arguidos pela representante, a saber: a) alegação de não atendimento à cláusula editalícia de demonstração de qualificação econômico-financeira em desacordo com o prescrito no Código Civil, art. 1.078, I e b) exigência de qualificação técnica com caráter restritivo, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade. Contra este último ponto, a embargante não fez qualquer objeção.

5. Quanto à qualificação econômico-financeira, a unidade técnica apontou inexistir vício suficiente a justificar a anulação ou suspensão do certame, porquanto as demonstrações contábeis, tanto de 2015, quanto de 2016, foram apresentadas pela Empresa vencedora, e não prejudicaram o resultado da licitação ou o interesse público. No que diz respeito à exigência de qualificação técnica com caráter supostamente restritivo, a Selog reconheceu que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de afastar a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, motivo pelo qual propôs dar ciência ao Órgão para que ajustasse a redação do instrumento convocatório melhor evidenciasse a desnecessidade dessa exigência.

6. Em nenhuma das hipóteses, ficou constatado que a atitude da pregoeira ou a redação do edital tenham causado prejuízo ao certame ou ao interesse público, tampouco reconheceu perigo da demora ou plausibilidade jurídica a justificar medida extrema cautelar. Não se sustenta, portanto, a alegação da embargante de ausência de discussão de mérito dos elementos colhidos em sede de Representação.

7. Em acréscimo, aduzo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados se mostrem suficientes a embasar a decisão, consoante sólida jurisprudência de nossos Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados” (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.09.07);

8. Quanto à questão específica apontada como omissa ou obscura pela embargante, reconheço haver jurisprudência oscilante neste Tribunal, mas que em essência não desvirtua as conclusões da unidade técnica. Explico-me.

9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (grifei).

10. Assentou o referido aresto que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos, motivo pelo qual a entidade licitante não poderia considerar como válidas as demonstrações financeiras relativas a período anterior ao de referência, vez que no caso concreto, a abertura das propostas ocorreu em 20/5/2014, posteriormente à data limite de publicação dos balanços prevista na lei civil (30 de abril).

11. Esse já havia sido também o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que no entanto **ressalvava as empresas tributadas pelo lucro real**, cujo prazo a ser adotado seria até o final de junho, nos termos da então vigente Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à **deliberação** da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua **publicação**, conforme excerto que transcrevo:

3.2. Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

13. Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à **regra prevista no instrumento convocatório**, ou seja, o edital, que é a “lei” do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da **razoabilidade e o da economicidade**, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer **como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, **verbis**:

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do **rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO**, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.

13. Por oportuno, cabe ressaltar que o princípio da economicidade também havia sido levado em consideração no próprio voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, tomado como paradigma, no âmbito do TRT-10, para a inabilitação da empresa Confederal:

14. Ressalte-se (...) que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9)

(...)

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a **Instrução Normativa SRF 1.420/2013** que, **implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações**. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo **licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial** a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado (grifos meus).

14. Faço pequeno reparo ao aresto acima referido, no que diz respeito ao termo **ad quem** previsto na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que teve a redação do seu artigo 5º modificada pela IN RFB nº 1.594, de 1º de dezembro de 2015, alterando o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) para até o **último dia do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.
15. Desse modo, tornando ao caso concreto versado nestes embargos, verifico que a Secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em sua instrução técnica, reconheceu que as demonstrações contábeis de 2016 já eram exigíveis no momento da sessão pública do Pregão Eletrônico 12/2017, em 19/6/2017, o que caracterizou desobediência aos termos editalícios, vez que a vencedora apresentou, na referida sessão, os balanços de 2015. 12510
16. Entretanto, acrescentou a unidade técnica que a Sra. Pregoeira **obteve em diligência à empresa vencedora o balanço patrimonial referente ao exercício de 2016**, registrado na Junta Comercial em data anterior ao da sessão pública do Pregão Eletrônico.
17. Considerou corretamente ainda a Selog que, quanto à habilitação econômico-financeira, não existem indícios de que o resultado final do certame fosse outro, caso a vencedora fosse desclassificada, vez que o valor da proposta correspondeu a 44% do orçado para contratação, tendo sido superado apenas pela Empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., que inclusive **solicitou a exclusão de sua proposta**.
18. Além disso, verifico do quadro à peça 5, p. 4, que a proposta da empresa ora representante era **20% superior** à da licitante vencedora, e eventual desclassificação desta em função de demonstrativo contábil que, como se verificou, já existia à época da sessão pública, resultaria em violação do **princípio da economicidade**.
19. Por derradeiro, acompanho igualmente a unidade técnica ao considerar a baixa materialidade do orçamento estimado para o Pregão Eletrônico 12/2017 (R\$ 90.000,00), que não demandaria maiores exigências de capacidade econômico-financeira das licitantes, motivo pelo qual propôs considerar parcialmente procedente a Representação, com a ciência das impropriedades à Fundação Nacional de Saúde acerca do ocorrido como medida bastante e suficiente, o que foi acolhido pelo acórdão embargado.
20. Dessa forma, e considerando que eventual discordância entre acórdãos desta Corte não representa omissão ou contradição da decisão embargada, verifico a ausência da alegada omissão e obscuridade suscitados pela embargante no Acórdão combatido.
- Diante de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 2145/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.173/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Multi Soluções em Informática Ltda.
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Alves de Souza (OAB/DF: 39.341).

12510
2037

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela empresa Multi Soluções em Informática Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis/interessados.

10. Ata nº 39/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-39/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.105/2015-3.

Natureza: Representação.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - BLUMENAU/SC - INSS/MPS.

Interessado: Cibam Engenharia Ltda. (01.211.015/0001-61).

Advogado constituído nos autos: não há.

125/10
2832
M

SUMÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex/SC (peça 13), que contou com o beneplácito do dirigente daquela unidade técnica (peça 14), com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar da empresa Cibam Engenharia Eireli EPP, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra ato ocorrido no Pregão Eletrônico nº 8/2014, da Gerência Executiva do INSS em Blumenau - SC (peça 1, p. 1-12), que tem por objeto Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial, de caráter preventivo e corretivo, com cobertura de risco e com fornecimento de mão de obra especializada (sem dedicação exclusiva) e materiais nas unidades operacionais do INSS administradas pela Gerência Executiva do INSS Blumenau/SC (peça 2, p. 1).

HISTÓRICO

2. A empresa supracitada, ao participar da licitação em questão, discordou da habilitação de outra licitante, a Construtora Santos Carneiro Ltda., e apresentou recurso administrativo por entender que a documentação de habilitação não atendia às exigências do instrumento convocatório (peça 1, p. 1-6).
3. A representante recorreu, no dia 05/03/2015, contra a habilitação da Santos Carneiro (peça 2, p. 33/36), não tendo sido acatadas as razões do recurso pela pregoeira, que manteve a habilitação da referida empresa (peça 2, p. 40), levando a Cibam Engenharia a protocolizar a presente representação neste Tribunal. O objeto foi homologado em favor da Construtora Santos Carneiro Ltda. no dia 23/03/2015, pelo valor de R\$ 451.101,12 (peça 5).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Verifica-se que a empresa licitante, a Cibam Engenharia Eireli EPP, possui legitimidade para representar junto ao TCU, com fundamento no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.
5. Além disso, deve-se registrar que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e

objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 da mesma norma.

11510
2039

EXAME TÉCNICO

7. A empresa representante informa que o órgão contratante habilitou indevidamente a empresa Construtora Santos Carneiro Ltda., pois ela não teria apresentado tempestivamente documentos exigidos no Edital nos subitens 11.1.2.1 alínea “b” (prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal), 11.1.2.2 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 11.1.4.1.a e 11.1.4.1.a1 (Balanço Patrimonial); 11.1.4.1.C.2 (Prova de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro); 11.1.4.1.C.3 (Comprovação de Patrimônio Líquido); 11.1.4.1.C.4 (Declaração da Licitante, Acerca dos Compromissos Assumidos); 11.1.4.1.C.4.I (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) e 11.1.4.1.C.4.II (Justificativa de Diferença) (Peça 1, p. 7-12).

8. a) **Quanto a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal ou distrital, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto desta licitação - subitem 11.1.2.1 alínea “b” do Edital (Peça 1, p.7-9).**

9. Alega que em licitação da Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, Pregão Eletrônico nº 6/2014, onde se fazia exigência idêntica, a Cibam teria sido desclassificada por não haver apresentado as mencionadas provas de inscrição no cadastro de contribuintes. Na ocasião, a Cibam, considerando ser a exigência suprimida pela inscrição no Sicafe, entrou com representação junto ao TCU (TC 032.357/2014-1) por entender ter sido inabilitada ilegalmente, bem como por outras três supostas irregularidades havidas naquele certame. A Cibam transcreve trecho do Voto do Acórdão nº 93/2015 – Plenário:

Considero, ainda, que não houve ilegalidade no que tange à exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, pois, conforme asseverou o pregoeiro (peça 3, fl. 2): “Quanto às exigências de índole fiscal, igualmente trata o edital de modo pormenorizado. No subitem 12.1.2.1. alíneas “a” e “b” determina prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativa à sede e domicílio do licitante pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto da licitação. Note que há no edital previsões autônomas: o subitem 12.1.2.1. “c.1”, II, “d” exige prova da regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal. Aqui, sim, é possível a verificação por meio de relatório do SICAF, prática que foi adotada pelo Pregoeiro e equipe de apoio no exame da habilitação. Por sua vez, o subitem 12.1.2.1. “b” é expresso ao exigir prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante. Até porque, pela alegação da Empresa CIBAM tratar-se-ia de previsões em demasia, desnecessárias, o que deveria ter sido questionado por meio de impugnação aos termos do edital, se assim o fosse. Mas não é. O edital exige comprovações diferentes, e faz isso relacionando-as em dispositivos diferentes como acima demonstrado”.

10. A Cibam continua em sua argumentação (peça 1, p. 9):

É lógico a empresa possuir as inscrições citadas devido ao ramo de atividade em pauta, a questão é que as mesmas não foram apresentadas para averiguação de compatibilidade com o objeto e sequer se sabe se as mesmas caducaram ou não, independentemente da negativa de débitos efetuada por certidão.

Isso posto não podem haver dois pesos e duas medidas para uma mesma licitação, objeto idêntico, mesmos requisitos de habilitação, visto que está havendo uma descaracterização da vinculação ao edital e art. 3 da lei 8666.

11. Adentrando no mérito da questão da habilitação da Construtora Santos Carneiro Ltda., tida como irregular pela Cibam no Pregão Eletrônico nº 8/2014, ora em questão, inicialmente cabe tecer alguns comentários com relação à licitação da Gerência do INSS de Duque de Caxias/RJ, Pregão Eletrônico nº 06/2014. Verifica-se que a não apresentação, pela Cibam, das provas de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, prevista na alínea “b” do subitem 12.1.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2014, não foi a única razão de sua inabilitação. Consta da Ata (www.comprasgovernamentais.gov.br) que a inabilitação havia se dado pelo descumprimento aos subitens 12.1.1.1., “a”, 12.1.2.1, “b”, 12.1.3.1., “c.4”, 12.5.4.1., “1”, “11” e “17”, todos do edital (Peça. 6). Ao final não restou claro na Ata quais acabaram sendo considerados em grau de recurso, mas o não cumprimento de, no mínimo, dois itens – 12.1.1.1., “a” e 12.1.2.1, “b” foram tidos como ensejadores da inabilitação (Peça. 6, p.2) .

12. No caso do Pregão Eletrônico 8/2014, ora em análise, verifica-se que a pleiteada inabilitação da Construtora Santos Carneiro, por não apresentar no momento da habilitação, mas sim posteriormente em sede de recurso administrativo, a inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, no caso concreto, contrariaria o princípio do formalismo moderado, que rege a administração, com vistas ao atingimento do interesse público. A empresa em questão fornece os serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS do Brasil, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (Peça 2, p. 41). Está devidamente cadastrada no SICAF, e, portanto, já informou a referida inscrição por ocasião de seu cadastramento naquele sistema. O fato de o ramo de atividade da empresa não ser transcrito do cadastro de contribuinte municipal ou estadual para o Sicafe, e, portanto, só poder ser verificado no próprio documento de cadastro de contribuinte, é de menor importância visto que não é esta a fonte primária para se conhecer a compatibilidade da linha de fornecimento da empresa licitante com o objeto da licitação. De fato, conforme se pode consultar no sítio do Comprasnet na internet (http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqSicaf_Nov2006.htm#r13), o que realmente vai definir tal compatibilidade é o que constar do contrato social da empresa:

14 - Um fornecedor pode ser inabilitado porque o ramo de negócio na abertura da licitação difere do informado no cadastramento?

R - Não. O ramo de negócios refere-se à atividade principal do fornecedor, que poderá ter, além da informada, diversas outras. **A participação ou não do fornecedor num certame licitatório será, em última análise, conforme o que está definido no seu contrato social.** (grifamos)

15 - Pode-se inabilitar uma empresa por não ter sido cadastrada na linha de fornecimento da licitação que pretende participar?

R - Por esse motivo, não se pode inabilitar fornecedor em certame licitatório. **A linha de fornecimento não se sobrepõe ao Contrato Social que é solicitado caso o licitante, nesta situação, venha a ganhar o certame.** (grifamos)

13. No caso concreto, a própria Cibam, signatária da presente representação, não traz nenhum elemento que coloque em dúvida a compatibilidade do ramo de atividade da Construtora Santos Carneiro em confronto com o objeto da licitação. A queixa da representante é a falta da apresentação tempestiva do documento em si, mas não coloca em momento algum em xeque o ramo de atividade da empresa concorrente. Assim, contrariaria o interesse público inabilitar licitante que propôs melhor preço, pelo simples fato de ter trazido a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal não no momento do envio da totalidade da documentação de habilitação, mas sim quando diligenciada pela pregoeira. Cabe aqui destacar que, em contraposição a eventuais interpretações tendentes a privilegiar o excesso de formalismo nos pregões, o Decreto 5.450/2005, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, preceito que orienta a interpretação das normas da licitação em favor do atingimento do interesse público:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

14. Visando não deixar quaisquer dúvidas com relação ao conteúdo da documentação ora em questão, a pregoeira, em sede de recurso administrativo, diligenciara a Construtora Santos Carneiro para que esta enviasse cópia das inscrições estadual e municipal (Peça 2, p. 40). Por sua vez, o



signatário da presente instrução entrou em contato telefônico e por e-mail (Peça 7) com a pregoeira do Pregão Eletrônico nº 08/2014, no dia 25/03, solicitando o envio dos referidos documentos previstos no subitem 11.1.2.1, "b", do edital. Em resposta por e-mail (Peça 7), foi recebida a documentação relativa à inscrição municipal e estadual da Construtora Santos Carneiro (Peça 8), que vem corroborar as considerações até aqui tecidas em prol da desnecessidade de se suspender o certame, tampouco inabilitar a mencionada licitante vencedora do pregão em questão. Como se observa da documentação recebida, a Santos Carneiro acha-se regularmente inscrita no cadastro municipal e estadual de contribuintes, conforme a pregoeira já constatara ao receber a documentação em resposta de diligência efetuada na fase de recurso (Peça 2, p. 40). Assim, entende-se suficiente proposta de ciência à Gerência Executiva do INSS em Blumenau – SC para que, em futuros pregões do órgão, a documentação de habilitação das licitantes que já não seja suprida pelo registro cadastral do Sicafe, seja recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação.

15 b) Quanto ao subitem 11.1.2.2 do Edital – regularidade trabalhista, a empresa representante alega que inexistente no extrato do Sicafe anexado na data dos fatos informação sobre a certidão e que a consulta pela administração teria sido posterior, dando-se somente na fase de recurso. Alega que a pregoeira declarou no julgamento do recurso que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT foi consultada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e está vigente até 31/08/2015. Aduz, ainda, a Cibam que tal consulta não constava do processo quando obteve cópia deste e que a empresa concorrente em suas contrarrazões do recurso informa que enviará a certidão expedida em 26/12/2014, válida até 23/06/2015, diferente, portanto, da certidão consultada pela pregoeira. Conclui afirmando que, embora o subitem 11.8 do edital permita obtenção de documentação como meio legal de prova, deveria acontecer no tempo dos eventos, e não como colocado (Peça 1, p. 9-10).

16. Passa-se a análise da questão. A situação da regularidade trabalhista das licitantes é informação objetiva, facilmente aferível, por qualquer cidadão, em consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho – TST na internet. No julgamento do recurso (peça 2, p. 40), a pregoeira informa que consultou a CNDT e que esta estava vigente até 31/08/2015. Atendendo a solicitação, a pregoeira enviou por e-mail, a esta Secex/SC, cópia da referida certidão, expedida no dia 5/03/2015, às 9:47 (Peça 9), que comprova ter sido a mesma emitida por ocasião da solicitação dos documentos de habilitação da Construtora Santos Carneiro. Observe-se que o item 11.8 do Edital confere ao pregoeiro e equipe a prerrogativa de obter certidões em sítios oficiais, de órgãos e entidades emissoras, constituindo-se em meio legal de prova. Tal prerrogativa é originalmente conferida pelo § 4º do art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.

17. Dessa forma, a pregoeira não necessitou receber a CNDT por parte da Santos Carneiro, uma vez que já a possuía, inclusive com a situação trabalhista da empresa muito mais atualizada do que eventual certidão que viesse a receber da empresa junto com os documentos de habilitação. Assim, não assiste razão à Cibam quando alega que a pregoeira verificou a CNDT da vencedora somente na fase de recurso.

18. c) Apresentação do Balanço Patrimonial, exigido pelos subitens 11.1.4.1.a e 11.1.4.1.a1 do Edital (Peça 1, p. 10)

19. Quanto a esta questão, alega a representante Cibam:

O acórdão 1214/2013 processo TC 006.156/2011-8 relator Aroldo Cedraz deixou de forma muito clara o porquê da exigência de certas comprovações financeiras dentre outras, de forma a evitar-se a contratação de empresas que não venham a cumprir o contrato, exigências que foram inseridas no edital em pauta. Ainda alerta que qualquer empresa com capital de (exemplo) R\$ 1,00 ou R\$ 1.000.000,00 conforme parâmetros na lei 8666 estariam em condição idêntica de contratação por poderem (sic) apresentar liquidez idêntica, sem que com isso haja capacidade para a prestação, motivo pelo qual é obrigatória a comprovação de índices que vão além da simples

12510
2015-3

consulta ao sicaf. (inteiro teor disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130523/AC_1214_17_13_P.doc).

O balanço patrimonial não foi apresentado pelo licitante e não é suprimido pelo sicaf para esta finalidade. O edital determina item 11.2 que somente parte da qualificação econômico financeira poderá ser comprovada mediante regular cadastro no sicaf, exceto para os documentos que não puderem ser visualizados pelo mesmo. A consulta pela Administração foi posterior somente em fase de recurso; não sendo tempestiva a averiguação. Declarou a mesma: ... *em diligência, para aferir se estávamos absolutamente corretos na habilitação da construtora santos carneiro Ltda. solicitamos o envio do balanço patrimonial ... declarando a mesma que até então não existia o documento no processo.* O concorrente em sua contrarrazão conforme grifos informa que enviará o balanço. Alega o mesmo que o item 11.8 do edital permite obtenção de documentação como meio legal de prova. Ocorre que o item deveria acontecer no tempo dos eventos, não como colocado.

A diligência posterior como colocada colide com o art. 43 lei 8666 que veda a inclusão de documento que deveria obrigatoriamente constar do processo: Conforme anexo (doc 5) as folhas do sicaf constantes do processo e obtidas em 05 de março de 2015 por ... (omitiu-se) ... compõem-se unicamente de 03 folhas que não suprimem a exigência do mesmo. Sequer se sabe se houve uma apresentação na forma da lei e qual a forma de publicação se é que houve por parte do fornecedor.

20. Verifica-se que a pregoeira, a respeito desse assunto, assim consigna na ata de julgamento do recurso da empresa Cibam:

Em relação ao balanço patrimonial, consideramos satisfatória a boa situação financeira avaliada pelo próprio SICAF com índice de Liquidez Geral acima de 8, sendo mínimo exigido que este seja acima de 1. A administração deu-se por satisfeita com os documentos enviados pela licitante e com os resultados das pesquisas em sítios oficiais. Portanto, não classificamos como descumprimento por parte da licitante, o fato de deixar de nos enviar documentos que a própria comissão entendeu desnecessário e dispensou conforme faz prova as mensagens entre pregoeiro e licitante, constantes da Ata do Pregão. Corroborando a atitude da equipe de licitação colacionamos o art. 25, § 1º do Dec. 5.450/2005 que assim dispõe "A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgão ou entidades que aderirem ao SICAF". O próprio edital faz alusão a possibilidade de utilização como meio de prova de habilitação jurídica, regularidade fiscal, bem como qualificação econômico-financeira mediante cadastro no SICAF. Apesar de entender satisfeitas todas as exigências do edital, em diligência, para aferir se estávamos absolutamente corretos na habilitação da Construtora Santos Carneiro LTDA, solicitamos o envio de seu balanço patrimonial, bem como a prova de sua inscrição estadual e municipal, e após as devidas análises, concluímos que a habilitação foi justa e legal atendendo aos princípios balizadores da atividade administrativa. Esclarecemos que toda documentação está acostada aos autos e disponível para consulta que se fizer necessária. Assim sendo, decidimos pela manutenção da habilitação da empresa Construtora Santos Carneiro LTDA para o pregão 08/2014. Att, (Pregoeira)

21. Antes de se proceder a análise da questão da necessidade da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas regularmente cadastradas no Sicaf, transcreveremos também os itens "C" e "D" a seguir, igualmente reclamados na presente representação da Cibam nos seguintes termos:

C) 11.1.4.1.C.2: PROVA DE CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO OU CAPITAL DE GIRO:

Balanço não apresentado pelo licitante. Dados de liquidez por conta efetuada pela administração pelo extrato do sicaf em descumprimento determinação do item para apresentação de balanço, portanto tomou-se por base documento não previsto.

D) 11.1.4.1.C.3: COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO.

Determina o edital que a comprovação se dará unicamente por balanço patrimonial, não apresentado. Conforme extrato do sicaf o patrimônio é zero. Não houve qualquer comprovação

para atendimento do item. Obrigação que deveria ser cumprida pelo licitante. A consulta pela Administração foi posterior somente em fase de recurso, não sendo tempestiva a averiguação.

22. Procede-se a seguir à análise da questão. Verifica-se que o TCU já tem entendimento de que não se pode exigir o balanço patrimonial de empresas regularmente cadastradas no Sicaf, conforme ficou assente no Voto do Acórdão 267/2006 – Plenário, cujo teor se transcreve parcialmente a seguir, pois se amolda ao caso ora tratado.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Plansul – Planejamentos e Consultoria Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 105/7855-2004, que tem por objeto a contratação de serviços de “copa, recepção, portaria, carregador, conferente, ascensorista, telefonista, garagista e operação de máquinas copadoras” para unidades da CEF situadas em três regiões do Estado de São Paulo.

2. Em suma, a representante assevera que após ter sido declarada vencedora do item II da licitação, foi inabilitada, juntamente com as empresas Worktime (item I) e Bioclean (item III), sob o argumento de que não haviam remetido, por fax, e depois pelo correio, o balanço patrimonial, exigência esta que contraria o disposto no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005, uma vez que dispensam os licitantes de apresentarem, durante a licitação, documentos já apresentados por ocasião do cadastramento no Sicaf, como é o caso do balanço patrimonial.

3. Com efeito, em 8/12/2005, concedi a medida cautela requerida, por entender que estavam presentes os pressupostos intrínsecos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal.

4. Registro que, desde o exame preliminar, já havia deixado assente que os documentos apresentados quando do cadastramento no Sicaf, não precisariam ser reapresentados durante o certame, bastando que a instituição licitante consultasse o referido sistema. Esse entendimento está alicerçado no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005, a seguir transcritos (grifamos):

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XIV:

“XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;”

O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão eletrônico, dispõe em seu art. 14, parágrafo único:

“Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral”.

5. Verifico agora, após a percuciente análise das justificativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, que **ficou demonstrada a desclassificação irregular da Representante**, empresa Plansul – Planejamentos e Consultoria Ltda., vencedora do item II, bem como da empresa Bioclean, vencedora do item III, **em face da exigência ilegal de apresentação do balanço patrimonial, em que pese já ter sido apresentado por ocasião do cadastramento no Sicaf.** (grifamos)

6. Diante disso, exsurge a ilegalidade do item 6.3 e do subitem 6.3.2 do edital, que exigiam o encaminhamento do balanço por fax e posterior envio dos originais ou fotocópias autenticadas, o que enseja a determinação proposta pela 2ª Secex, no sentido de que a CEF se abstenha de incluir dispositivo dessa natureza nas próximas licitações realizadas por meio de pregão.

7. A situação do certame em apreço se agrava, quando se verifica que, mesmo sendo ilegítima tal exigência, as licitantes cumpriram as prescrições editalícias a contento, conforme atestou o pregoeiro na ata de abertura do certame (fl. 80), não obstante a contestação da CEF a posteriori.

8. Como se não bastasse, a justificativa para exigência do balanço patrimonial, se legítima fosse, também restaria desarrazoada, uma vez que o valor do patrimônio líquido,

apesar de não estar expressamente indicado nos registros do Sicaf, poderia ser facilmente obtido por meio da aplicação direta da fórmula contábil elementar: **Patrimônio Líquido Ativo Total – Passivo Total (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo)**. (grifamos)

9. Assim, aplicando a fórmula descrita, fica demonstrado que o Patrimônio Líquido da Plansul (R\$ 2.642.952,41) é aproximadamente 7 vezes superior ao mínimo exigido para o item II do edital, e que o da Bioclean (R\$ 1.374.785,13) é cerca de 4 vezes maior que o mínimo fixado para o item III do respectivo edital.

10. Tal constatação apenas ratifica a total inadequação da desclassificação das aludidas empresas e enseja a medida proposta pela unidade técnica, no sentido de desconstituir todos os atos praticados desde a desclassificação das respectivas empresas, inclusive este, haja vista a ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vantajosidade, uma vez que as propostas das licitantes desclassificadas eram menores.

23. Destaque-se que o referido Acórdão 267/2006-P foi objeto de recurso no TCU, sendo prolatado o Acórdão 1564/2006-Plenário que negou provimento e manteve os termos do acórdão recorrido. Assim, no caso ora em análise, a pregoeira agiu corretamente ao proceder a análise da situação econômico-financeira da Construtora Santos Carneiro com base nos números registrado no Sicaf. Conforme demonstrado no Voto do Acórdão 267/2006 – Plenário, até mesmo o fato de constar zero no Sicaf para o patrimônio líquido da Santos Carneiro não seria motivo para a exigência do balanço patrimonial, uma vez que se obtém facilmente o valor do patrimônio líquido com base nos dados já informados no Sicaf. Assim, o patrimônio líquido de Construtora Santos Carneiro obtido pela fórmula Ativo Total – Passivo Total (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo), com os dados do Sicaf de 2013 da empresa (R\$ 917.815,99 – R\$ 111.555,60), é de R\$ 806.260,39.

24. Por conseguinte, para um valor de R\$ 451.101,12 da proposta homologada da Santos Carneiro, verifica-se que seu patrimônio líquido corresponde a um valor 78% superior ao valor estimado do contrato, muito acima, portanto, da exigência de que 10% do patrimônio líquido seja um valor superior ao futuro contrato.

25. Da mesma forma, o capital circulante líquido – CCL é facilmente calculado pela simples subtração ativo circulante menos passivo circulante (R\$ 706.572,59 – R\$ 111.555,60), cujos valores já constavam do Sicaf. No caso, o CCL que se obtém é de R\$ 595.016,99. Considerando que a proposta é de R\$ 451.101,12, o CCL supera em 32% tal valor, quando o mínimo exigido é de 16,66% do valor da proposta, portanto o CCL é muito superior ao mínimo exigido.

26. A pregoeira, demonstrando conservadorismo por ocasião da análise do recurso da Cibam, acabou solicitando o balanço patrimonial da Construtora Santos Carneiro (peça 10), por meio do qual pôde confirmar que os números constantes do Sicaf correspondiam aos do balanço solicitado.

27. Assim, não assiste razão à empresa representante quando se contrapõe à não apresentação do balanço patrimonial por ocasião da habilitação da Construtora Santos Carneiro, nem quando alega não terem sido obtidos o Capital Circulante Líquido e o Patrimônio Líquido da Construtora Santos Carneiro.

28. Transcreve-se, a seguir, trecho da representação da Cibam em que alega o não cumprimento de outros itens do edital pela Construtora Santos Carneiro:

E) 11.1.4.1.C.4: DECLARAÇÃO DA LICITANTE, ACERCA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS:

Determina o edital que o item visa conferir se 1/12 avos dos contratos existentes não é superior ao patrimônio. A declaração apresentada (doc 9) está incorreta pois o total das vendas não bate com o total de contratos ativos, indicando existirem no mínimo outras receitas não citadas. Ainda declara o mesmo que contratos vencerão no meio do ano de 2015 indicando mais diminuição da capacidade. O patrimônio conforme extrato do sicaf é zero portanto não houve qualquer tipo de comprovação para atendimento do item.

F) 11.1.4.1.C.4.I: DRE

A declaração deveria obrigatoriamente ser acompanhada da DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício, não apresentado portanto descumprido.

G) 11.1.4.1.C.4.II: DECLARAÇÃO DE DIFERENÇA

Considerando o acima não apresentado, considerando-se o patrimônio zero, e unicamente a declaração apresentada pelo fornecedor, o total de contratos contra receita bruta período é de 89,83% portanto necessária apresentação de justificativa, não apresentada. Essa conta é somente exemplificativa, o patrimônio e DRE não foram apresentados.

29. Procede-se, a seguir, a análise das questões envolvendo a declaração dos compromissos assumidos e seus subitens. A declaração apresentada pela Construtora Santos Carneiro (peça 2, p. 41), em atendimento ao subitem 11.1.4.1.c.4 do edital, relaciona 9 contratos da empresa com gerências executivas do INSS, totalizando R\$ 4.692.824,64. Um doze avos desse valor corresponde a R\$ 391.068,72. Tal valor está bem abaixo do valor do patrimônio líquido da empresa, R\$ 806.260,39, logo o item foi atendido pela Construtora Santos Carneiro. No mesmo documento, a Santos Carneiro informa seu faturamento mensal de fevereiro de 2014 até janeiro de 2015, totalizando R\$ 5.224.033,84. A exigência de que a declaração deve vir acompanhada da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE relativa ao último exercício social fica bastante prejudicada em razão da época em que ocorreu a habilitação da empresa, março de 2015, uma vez que esta ainda não apresentou o balanço de 2014, o que deverá fazê-lo até a data legalmente prevista, 30 de abril. Assim, a DRE disponível é a de 31/12/2013. Fica, portanto, desprovido de sentido fazer a comparação dos contratos vigentes em março de 2015 com um demonstrativo que retrata o faturamento de todo o ano de 2013. Haveria nessa comparação uma defasagem média de um ano e nove meses entre março de 2015 e junho de 2013, mês que estaria situado próximo a média temporal do ano de 2013. Não há sentido em se questionar eventual diferença de 10% quando se está comparando períodos de tempo tão distintos. Daí o porquê de se considerar prejudicado, para o caso concreto, a exigência do subitem 11.1.4.1.c.4.I e 11.1.4.1.c.4.II.

30. Em que pese não se poder utilizar o último DRE disponível, pode-se utilizar os dados fornecidos pela própria empresa na declaração de compromissos assumidos (peça 2, p. 41). Nela, verifica-se que há uma diferença de 11,3% entre o total dos contratos vigentes e o total do faturamento do período compreendido entre fev/2014 e jan/2015, o que pode ser considerado plenamente aceitável, não só por estar muito próximo da margem de 10% prevista para a dispensa de justificativa, como pela discrepância intrínseca a um comparativo que tenta colocar em pé de igualdade valores de contratos vigentes em dado momento com faturamento passado da empresa. Portanto, considera-se plenamente aceitável a não exigência, pela pregoeira, da justificativa prevista no subitem 11.1.4.1.c.4.II do edital. Assim, não assiste razão à empresa representante quando alega o não cumprimento dos subitens 11.1.4.1.c.4; 11.1.4.1.c.4.I e 11.1.4.1.c.4.II do edital.

31. Cabe aqui observar que embora não se preste para o cumprimento das exigências previstas nos subitens do edital referentes aos compromissos assumidos, não se pode deixar de consignar a incongruência verificada pelo valor da Receita Operacional constante do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2013, R\$ 862.774,52 frente ao valor do faturamento mensal médio de 2014 superior a 400.000,00/mês, trazido na declaração de compromissos assumidos. É como se em 2013 o faturamento anual da Construtora Santos Carneiro correspondesse a dois meses de seu faturamento de 2014. Esta incoerência é reforçada pela comparação do faturamento fechado em 31/10/2013 (Peça 11, p. 2-3), frente ao total faturado em 2013 até 31/12 (Peça 10, p. 4). Também pode-se verificar, pela relação parcial de pagamentos efetuados à Construtora Santos Carneiro por diversas Gerências Executivas do INSS no mês de junho de 2013, consultada no Portal da Transparência (Peça 12), que grande parte dos contratos já vem sendo renovados ano a ano. Assim, não haveria razão para uma diferença tão grande entre os faturamentos anuais de 2013 e 2014. Quanto a esta questão, entende-se que o órgão detentor da competência para averiguar possível inidoneidade documental relativa à documentação contábil da Construtora Santos Carneiro é a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF do Estado de Minas Gerais, uma vez que a sede da empresa é Belo Horizonte. Assim, será proposto no encaminhamento o envio de cópia das seguintes peças: Peça 2, p.41; Peça 10; Peça 11 e Peça 12 àquele órgão estadual informando que foram encontrados

indícios de inidoneidade documental contábil, para as medidas que entender cabíveis dentro de sua esfera de atuação.

32. Ao final a empresa representante solicita que o TCU "... efetue diligências necessárias para comprovação de portarias de designação todos envolvidos, pregoeiro e equipe de apoio, e na carência de alguma delas a invalidação de todos os atos."

"... imediata interveniência de V. Exas. no certame em pauta, com suspensão do andamento e dos atos praticados até sua final decisão.

Solicita-se V.S.as após análise determinem o cancelamento do presente certame e do contrato dele advindo qualquer fase isso ocorra por habilitação irregular de licitante, ilegalidade, descumprimento legislação aplicável e determinações editalícias"

33. Observe-se que que o art. 276 do Regimento Interno/TCU dispõe que o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

34. Analisando os elementos apresentados pela representante, verifica-se que não há, nos autos, a satisfação dos pressupostos acima mencionados.

35. No que tange ao **periculum in mora**, não há o que considerar, dado que o procedimento licitatório já foi concluído, tendo sido adjudicado e homologado em 23/03/2015 (Peça 5). Por outro lado, pode-se considerar que existe o **periculum em mora** reverso atinente a eventual deferimento do pleito de suspensão e posterior cancelamento do certame licitatório e respectivo contrato eventualmente já assinado, haja vista os prejuízos que a administração incorreria ao trilhar novamente todos os passos de um novo pregão eletrônico, tanto em razão dos custos administrativos em si, como em virtude da demora em contar com a prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 8/2014.

36. Quanto ao pressuposto **fumus boni iuris**, verificou-se não estar presente nos pontos reclamados pela representante, conforme analisado nos parágrafos 7 a 31. A questão da intempestividade na apresentação da prova de inscrição no cadastro estadual e municipal, analisada nos parágrafos 8 a 14, pode ser considerada de caráter formal, tendo a licitante trazido a documentação em resposta à diligência da pregoeira, ratificando a regularidade de sua documentação de habilitação. Como já colocado, interpretação mais rigorosa, no caso concreto, seria francamente contrária ao interesse público. Assim, entende-se suficiente, para o deslinde do processo no mérito, proposta de ciência à Gerência Executiva do INSS em Blumenau – SC para que, em futuros pregões do órgão, a documentação de habilitação das licitantes que já não seja suprida pelo registro cadastral do Sicaf, seja recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação.

CONCLUSÃO

37.O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

38.No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **periculum in mora**. Não há, ainda, **fumus boni iuris** específico para suspender ou anular o certame licitatório.

39.Diante dos fatos apurados, e conforme as razões apresentadas na seção exame técnico, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, propondo-se dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Blumenau – SC para que, em futuros pregões do órgão, a documentação de habilitação das licitantes que já não seja suprida pelo registro cadastral do Sicaf, seja recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação. Quanto a possível inidoneidade de documentação



contábil, será proposto o envio de cópia das peças em questão para a receita estadual de Minas Gerais para as providências cabíveis no âmbito de competência daquele órgão estadual.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a contribuição para a melhoria da gestão da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, propõe-se:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Cibam Engenharia Eireli EPP;
- c) considerar parcialmente procedente a presente representação, dando-se ciência à Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC para que, em futuros pregões do órgão, a documentação de habilitação das licitantes que já não seja suprida pelo registro cadastral do Sicaf, seja recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação.
- d) o envio de cópia dos documentos de Peça 2, p. 41; Peça 10; Peça 11 e Peça 12 à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF do Estado de Minas Gerais, informando que foram encontrados indícios de inidoneidade documental contábil em documentos da empresa Construtora Santos Carneiro Ltda., para as medidas que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência.
- e) o arquivamento do processo, após as comunicações acima mencionadas.

É o Relatório.

125/10
2248

VOTO

Em exame representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cibam Engenharia Eireli EPP, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra ato ocorrido no Pregão Eletrônico 8/2014, da Gerência Executiva do INSS em Blumenau – SC. Referido certame teve por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção predial, de caráter preventivo e corretivo, com cobertura de risco e com fornecimento de mão-de-obra especializada e materiais nas unidades operacionais do INSS administradas pela Gerência Executiva do INSS Blumenau/SC.

2. A eventual irregularidade a macular o referido certame, no entender da representante, cingir-se-ia à habilitação indevida da Construtora Santos Carneiro Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 8/2014, cujo objeto foi homologado em seu favor em 23/3/2015, pelo valor de R\$ 451.101,12, em razão de não ter apresentado tempestivamente a documentação exigida pelos seguintes itens editalícios: 11.1.2.1 alínea “b” (prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal), 11.1.2.2 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 11.1.4.1.a e 11.1.4.1.a1 (Balanço Patrimonial); 11.1.4.1.C.2 (Prova de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro); 11.1.4.1.C.3 (Comprovação de Patrimônio Líquido); 11.1.4.1.C.4 (Declaração da Licitante, Acerca dos Compromissos Assumidos); 11.1.4.1.C.4.I (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) e 11.1.4.1.C.4.II (Justificativa de Diferença).
3. A instrução técnica (peça 13) pugna pelo conhecimento da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI-TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, indeferir a cautelar requerida, realizar orientação de caráter operacional à Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC, além de encaminhar cópia de documentação à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF do Estado de Minas Gerais.
4. Registro, de início, minha concordância, na essência, com a análise e com as propostas de encaminhamento sugeridas da unidade técnica, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações que entendo pertinentes.
5. No tocante à admissibilidade, verifico que, com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a presente Representação preenche os requisitos previstos para o seu conhecimento.
6. Percebo que as falhas na habilitação da Construtora Santos Carneiro referem-se: a) ou à irregularidade de caráter formal, a exemplo da inexistência da documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (subitem 11.1.2.1, alínea “b”, do edital); b) ou à inexistência de informação não apresentada formalmente na fase de habilitação por licitante, mas obtida por meio de consultas ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf) ou a sítios de órgãos governamentais na internet.
7. Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar



considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório.

8. Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicaf, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despiciendo exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no Sicaf, apresentasse referida documentação.
9. No que concerne à Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) (subitem 11.1.2.2 do edital), no caso ora sob análise, foi ela obtida pela pregoeira responsável por meio de consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na internet, o que não a invalida, porquanto documentos assim granjeados constituem-se em meios legais de prova por força do disposto no art. 25, § 4º, do Decreto 5.450/2005.
10. Relativamente à documentação apresentada atinente à declaração de compromissos assumidos, para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, observo que o valor de 1/12 avos calculado sobre a soma dos nove contratos vigentes com gerências executivas do INSS (1/12 avos de R\$ 4.692.824,64 = R\$ 391.068,72) é inferior ao valor do patrimônio líquido de R\$ 806.260,39, conforme exigência editalícia, inexistindo qualquer irregularidade com relação a esse requisito.
11. Quanto às informações relativas ao demonstrativo do resultado do exercício (DRE) e à justificativa de diferença, que deveriam acompanhar a declaração de compromissos assumidos, comungo, em parte, com a análise empreendida na instrução técnica de se considerar prejudicada a exigência de tais dados, para o caso concreto. Tal conclusão, constante da instrução técnica, está arrimada no fato de que não seria razoável a comparação da última DRE disponível, relativa ao exercício de 2013, com os contratos vigentes em março de 2015, ante uma defasagem média de um ano e nove meses, compreendida entre março de 2015, data de levantamento dos contratos assumidos, e junho de 2013, mês que estaria situado próximo a média temporal do ano de 2013.
12. Por entender não ser possível a utilização do último DRE disponível, para fins dessa avaliação, a unidade técnica utilizou o faturamento da Construtora Santos Carneiro correspondente a uma janela mais atualizada de 12 meses, entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, que foi de R\$ 5.224.033,84, que, comparado ao valor correspondente aos contratos vigentes em março de 2015, de R\$ 4.692.824,64, representaria uma diferença de 11,31%, valor, no seu sentir, aceitável ante o limite de 10% estabelecido acima do qual restaria necessário a apresentação da justificativa de diferença por força do item 11.1.4.1.C.4.II do edital.
13. A aceitabilidade desse percentual a maior de 1,31% (11,31% - 10%), de sorte a não ser exigida a apresentação de justificativa de diferença, ainda no

entendimento da unidade técnica, funda-se no fato de que essa comparação foi realizada considerando valores obtidos em bases temporais distintas, o que comportaria eventuais ajustes nesses valores.

14. Divirjo desse entendimento. O próprio edital previa, em seu item 11.1.4.1.c.3, a atualização dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação das propostas, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro indicador que o viesse a substituir, justamente para se evitar a comparação de valores tomados em bases temporais tão distintas.
15. Contudo, vejo que a não apresentação da justificativa de diferença não seria motivo para a inabilitação da Construtora Santos Carneiro, ante a regular situação econômico-financeira demonstrada por outros indicadores e exigidos no edital, já apresentados no presente voto, e considerando o princípio do formalismo moderado que deve balizar a realização de pregões. Nesse sentido, cito o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

16. A documentação apresentada pela Construtora Santos Carneiro, se por um lado demonstra sua regularidade para fins de habilitação no Pregão Eletrônico 8/2014, por outro traz a relevo situação peculiar que foge à competência desta Corte, mas que pode alcançar o interesse dos fiscos federal e do Estado de Minas Gerais. Trata-se de questão levantada pela unidade técnica, cujo excerto, pela clareza da análise empreendida na instrução de mérito, transcrevo a seguir (peça 13, fls. 8 e 9):

...não se pode deixar de consignar a incongruência verificada pelo valor Receita Operacional constante do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2013, R\$ 862.774,52 frente ao valor do faturamento mensal médio de 2014 superior a 400.000,00/mês, trazido na declaração de compromissos assumidos. É como se em 2013 o faturamento anual da Construtora Santos Carneiro correspondesse a dois meses de seu faturamento de 2014. Esta incoerência é reforçada pela comparação do faturamento fechado em 31/10/2013 (Peça 11, p. 2-3), frente ao total faturado em 2013 até 31/12 (Peça 10, p. 4). Também pode-se verificar, pela relação parcial de pagamentos efetuados à Construtora Santos Carneiro por diversas Gerências Executivas do INSS no mês de junho de 2013, consultada no Portal da Transparência (Peça 12), que grande parte dos contratos já vem sendo renovados ano a ano. Assim, não haveria razão para uma diferença tão grande entre os faturamentos anuais de 2013 e 2014.

17. Considerando que a sede da empresa é na cidade de Belo Horizonte – MG, reputo pertinente o encaminhamento de cópias da documentação constante da peça 2, fl. 41, peças 10, 11 e 12, à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins que entenderem pertinentes.
18. Por fim, nego a concessão do pedido cautelar de suspensão do certame ora em análise, conforme requerido na exordial, por não restarem comprovados os requisitos concessórios do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, nos termos do que é exigido pelo art. 276 do RITCU.

Ante o exposto, acolhendo na essência a proposta da unidade técnica, conheço da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

12510
2251
A



13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

12510
2853
P